

# A CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM FIXAÇÃO DE LIMITE DE CRÉDITO EM GARANTIA COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

*Mariana Luiza Ludwig e Pedro Henrique Baiotto Noronha*

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a Cédula de Produto Rural com fixação de limite de crédito em garantia (CPR-G) sob a perspectiva jurídica, destacando sua evolução normativa, natureza contratual e mecanismos de garantia real. Utilizando abordagem hipotético-dedutiva e método descritivo com revisão bibliográfica, examina-se como a CPR-G oferece maior segurança às empresas credoras e possibilita aos produtores endividados acessarem recursos para manter a produção. A fundamentação teórica evidencia a trajetória histórica dos títulos de crédito, a função da Cédula de Produto Rural e as garantias reais que podem a ela ser vinculadas. A análise de dados aponta que fatores como secas, queda nos preços de commodities e deficiências de gestão contribuem para o endividamento de produtores e para o aumento de pedidos de recuperação judicial no setor agroindustrial. Conclui-se que a CPR-G atua como instrumento capaz de equilibrar os interesses de credores e produtores, proporcionando segurança jurídica e promovendo a continuidade das atividades rurais.

Palavras-chave: Agronegócio. Endividamento. Crédito. CPR-G. Garantia real.

## 1 INTRODUÇÃO

O endividamento rural é um desafio recorrente no agronegócio brasileiro, agravado por fatores como secas, desvalorização das commodities e má gestão de recursos. Esse contexto tem dificultado o pagamento de compromissos, elevando o volume de dívidas e os pedidos de recuperação judicial, como aponta uma produtora rural em entrevista realizada por jornalistas da Câmara dos Deputados “o produtor segue fazendo suas dívidas para continuar plantando” (Loures, 2025).

Diante desse quadro, a concessão de crédito se torna mais arriscada, exigindo cautela das empresas fornecedoras de insumos e o uso de instrumentos jurídicos capazes de reduzir perdas. Nesse cenário, a Cédula de Produto Rural com fixação de limite de crédito em garantia (CPR-G), criada pela Lei nº 14.421/2022 (Brasil, 2022), surge como inovação no setor.

A problemática que orienta este estudo é: de que forma a CPR-G, enquanto título de crédito rural, ao incorporar garantias reais, pode oferecer maior segurança às empresas credoras e contribuir para a continuidade da atividade dos produtores endividados? O objetivo é analisar a CPR-G, destacando sua evolução normativa, natureza jurídica e os diferentes mecanismos de garantia real que a estruturam, com ênfase na alienação fiduciária.

Levanta-se, assim, a hipótese de que a CPR-G, ao associar garantias reais à concessão de crédito, tende a reduzir a percepção de risco das empresas credoras e ampliar as possibilidades de acesso ao crédito pelos produtores, conciliando proteção jurídica com continuidade produtiva.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com Rizzardo (2021, p. 5) “desde a economia primitiva, quando se utilizava o *cambium* para a troca de mercadorias, percebe-se a necessidade histórica de formalizar direitos e obrigações nas transações comerciais”, o que abriu caminho para os títulos de crédito modernos, concebidos como instrumentos capazes de assegurar créditos. Nesse sentido, Tomazette complementa que “sem o crédito, o produtor só teria acesso às matérias-primas se já possuísse, em mãos, o dinheiro necessário para sua aquisição” (2024, p. 5).

O Código de Processo Civil brasileiro dispõe em seu art. 783 que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (Brasil, 2015), reforçando a importância dos títulos de crédito como meios aptos a garantir a efetividade das relações obrigacionais.

Nesse contexto, destaca-se a Cédula de Produto Rural (CPR), regulada pela Lei nº 8.929/1994 (Brasil, 1994), título específico do setor agropecuário que, “basicamente é uma promessa de entrega de produtos, mas unicamente para produtos rurais, vindo acompanhada de uma garantia de que será entregue o produto” (Rizzardo, 2021, p. 214). Trata-se, portanto, de um instrumento que assegura a entrega futura de produtos rurais, com quantidade e qualidade previamente definidas.

Em 2022, com o objetivo de modernizar a concessão de crédito rural, foi sancionada a Lei nº 14.421/2022 (Brasil, 2022), que criou a Cédula de Produto Rural com fixação de limite de crédito em garantia (CPR-G). Essa modalidade estabelece um limite de crédito vinculado a garantias reais. Segundo Reis (2022, p. 10), a CPR-G “é um contrato pelo qual uma instituição disponibiliza crédito ao tomador, obrigando-se a devolver o valor eventualmente utilizado”.

Diante disso, torna-se fundamental compreender o que são as garantias que podem ser vinculadas a CPR-G. De acordo com Lobo “a garantia real tem por finalidade reforçar a responsabilidade patrimonial do devedor, incluindo determinado bem ao cumprimento da obrigação” (2021, p. 147). Essa garantia pode ser constituída tanto pelo próprio devedor quanto por terceiro, como no exemplo de um pai que oferece um imóvel de sua titularidade para garantir a dívida do filho. Entre as modalidades de garantia reais, o Código Civil (Brasil, 2002) destaca a alienação fiduciária, a hipoteca e o penhor.

Segundo Bessa, a alienação fiduciária consiste em “transferir ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do bem, permanecendo este sujeito à condição de ser transmitido ao devedor após a quitação da dívida” (2021, p. 72). Essa forma vincula diretamente o bem à obrigação e, ao mesmo tempo, permite que o devedor continue utilizando o bem até a quitação da dívida.

A hipoteca, prevista no Art. 1.473 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002), pode recair sobre imóveis, seus acessórios, direitos de domínio direto e útil, estradas de ferro, recursos naturais, navios, aeronaves e direitos especiais. Diferentemente da alienação fiduciária, o devedor mantém a posse e a propriedade do bem, e a execução do crédito depende de ação judicial.

E por fim, a modalidade do penhor, nos termos de Tomazette “recai sobre bens móveis previamente indicados pelo devedor ou terceiros” (2024, p. 317). No agronegócio, é frequente o penhor do grão, em que o credor pode apreender a produção não quitada na área e data estipuladas na CPR-G.

### **3 METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento do estudo foi utilizada uma abordagem pelo método hipotético-dedutivo. Quanto aos seus métodos e procedimentos se apresentou como uma pesquisa descritiva com revisão bibliográfica. Para a produção de dados foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de conteúdo.

### **4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Em 2024, o Brasil registrou uma das maiores secas de sua história, conforme dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, (GOV, 2024), somada à queda expressiva no preço das commodities, como a soja, principal produto agrícola, passou de R\$ 167 por saca em fevereiro de 2023 para R\$ 111 em fevereiro de 2024 (Mistura; Dorneles, 2024). A combinação de baixa produtividade e desvalorização comprometeu a capacidade dos produtores de arcarem com insumos e custos, elevando o endividamento.

Empresas do setor também enfrentam dificuldades. Rydlewski (2024) indica que as dez maiores companhias em recuperação judicial somaram R\$12,3 bilhões em 2024, incluindo grupos como AgroGalaxy e Portal Agro. Os pedidos de recuperação judicial de produtores rurais passaram de 17, no primeiro trimestre de 2023, para 106 no mesmo período de 2024, um aumento de 523% (Serasa Experian, 2024).

A Recuperação Judicial, regulada pela Lei 11.101/2005 (Brasil, 2005), pode ser conceituada como como: “processo pelo qual se permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa de adimplemento de suas obrigações”. (Chagas, 2023, p. 394). Entretanto, embora a Recuperação Judicial seja um instrumento para superar o endividamento, o cenário evidencia a necessidade de alternativas que garantam segurança às empresas credoras antes da inadimplência, isto é, no momento da concessão do crédito. Nesse contexto, destaca-se a formalização de uma Cédula de Produto Rural com fixação de limite de crédito e vinculação a garantias, que pode atuar preventivamente na proteção do crédito concedido.

### **5 CONCLUSÃO**

De acordo com os dados apresentados, a pesquisa demonstrou que o endividamento rural é um desafio no agronegócio brasileiro. Nesse contexto, o estudo da Cédula de Produto Rural com fixação de limite de crédito em garantia (CPR-G) evidenciou que este instrumento jurídico é eficiente, oferecendo segurança às empresas credoras, especialmente diante do aumento de casos de recuperação

judicial. Ao mesmo tempo, proporciona aos produtores acesso a crédito para manter a rotatividade das culturas e reorganizar suas finanças.

Além disso, as garantias reais vinculadas à CPR-G abrangem bens móveis e imóveis e podem envolver terceiros, ampliando ainda mais suas possibilidades de alcance e eficácia. Assim, confirma-se a hipótese de que a CPR-G tende a reduzir a percepção de risco das empresas credoras e a ampliar as possibilidades de acesso ao crédito pelos produtores, conciliando proteção jurídica com continuidade produtiva.

O estudo reforça a importância do direito em diversas áreas, como o agronegócio, e evidencia a relevância de que títulos de crédito sejam adaptados à realidade de cada produtor, capazes de gerar confiança entre instituições e produtores.

## 6 REFERÊNCIAS

BESSA, Mateus Castello Branco Almeida. **Alienação Fiduciária de bem imóvel: questões processuais**. São Paulo: Almedina. 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.929, de agosto de 1994. **Institui a Cédula de Produto Rural**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [1994]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8929.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm)>. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 9.514, de agosto de 1997. **Institui a Alienação Fiduciária de bem imóvel**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [1997]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm)>. Acesso em 05 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2002]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 14. 2025.

BRASIL. Lei Nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005. **Institui a Recuperação Extrajudicial**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2005]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em 10 set. 2025.

Brasil. Lei Nº 13.105, de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2015]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 14.421, 20 de julho de 2022. [Online]. **Institui a CPR-G**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2022]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14421.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14421.htm)>. Acesso em 01 set. 2025.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOV. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. 2024. **Secas estão se tornando mais frequentes e intensas no Brasil, aponta Cemaden.** [Online]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/09/secas-estao-se-tornando-mais-frequentes-e-intensas-no-brasil-aponta-cemaden>>. Acesso em 08 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas.** São Paulo: SaraivaJur. 2023.

LOURES, Vinicius. **Produtores rurais gaúchos apelam a deputados para resolver crise de endividamento após secas e enchentes.** [Online]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1151859-produtores-rurais-gauchos-apelam-a-deputados-para-resolver-crise-de-endividamento-apos-secas-e-enchentes/>> Acesso em 10 set. 2025.

MISTURA, Rebeca; DORNELES, Everson. 2024. **Queda no preço da soja supera 30% e agricultores patinam para arcar com custos de produção.** [Online]. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/passos-fundo/economia/noticia/2024/02/queda-no-preco-da-soja-supera-30-e-agricultores-patinam-para-arcas-com-custos-de-producao-c-lsuhcij9003e016lj8f7cu7og.html>>. Acesso em 09 set. 2025.

REIS, Marcos Vinicius. **Cédula de Produto Rural Limite de Crédito em Garantia (CPR-G).** [Online] Disponível em: <<https://conteudos.reisadvogados.com/e-book-cpr-g>>. Acesso em 15 set. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito.** Rio de Janeiro: Forense. 2021.

RYDLEWSKI, Carlos. 2024. **Dívida das maiores recuperações judiciais do agro soma R\$ 12,3 bilhões.** [Online]. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/negocios/divida-das-maiores-recuperacoes-judiciais-do-agro-soma-r-123-bilhoes>>. Acesso em 10 set. 2025.

SERASA, Experian. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil.** [Online] Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em 15 set. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito.** São Paulo: SaraivaJur. v.2, 15. ed., 2024.